Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13041/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1051/2017
PROTOCOLO	: 1776162
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO ITO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **Carlos Eduardo Ito**, CPF/MF nº 023.520.308-46, titular do cargo efetivo de Especialista de Serviços de Saúde, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 57, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 9.328, de 13 de janeiro de 2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 16411/2018 (fls. 122-124) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 22995/2018 (fl. 125) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitada, com base legal no art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio do Decreto “P” nº 57, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.328, de 13 de janeiro de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 45-46) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Especialista de Serviços de Saúde	13.367 (treze mil, trezentos e sessenta e sete) dias.	36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezes-sete) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 62), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à **f. 66**, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 36 (trinta e seis) anos de contribuição, demonstrando o requisito do tempo de contribuição de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como comprovada a idade **59 (cinquenta e nove)** anos, completados em **02 de abril de 2016,** sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada ao requerente, com fulcro no disposto **no artigo 73 I, II, III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005**. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 50.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 123), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução nº 54, de 16 de dezembro de 2016.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio do Decreto "P" nº 57, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.328, de 13 de janeiro de 2017 (pç. 8).
> (...)
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária. (grifos no original)

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 125), *in verbis*:

> Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária, concedida ao Servidor Carlos Eduardo Ito, Cargo Especialista de Serviços de Saúde.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1°, da Lei Federai nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Carlos Eduardo Ito CPF/MF nº 023.520.308-46 Matrícula nº 27226021 Processo de Aposentadoria nº 27/001507/2016	Especialista de Serviços de Saúde

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator